

MÉTODO APAC COMO MEIO ALTERNATIVO PARA A MELHORIA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

APAC METHOD AS AN ALTERNATIVE MEANS TO IMPROVE THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Mayklene Michelitt Pereira Nunes ¹

Resumo : Este artigo tem como objetivo compreender o histórico do sistema prisional no Brasil e analisar as características e funcionamento do método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), com a finalidade de avaliar sua eficácia em comparação ao sistema prisional tradicional, já que este enfrenta desafios significativos, como superlotação e altas taxas de reincidência criminal. Busca-se analisar se o método APAC seria, de fato, uma alternativa promissora para reinserção social das pessoas que cometem crimes, bem como identificar se existe algum aspecto negativo quanto à sua implementação. A pesquisa emprega abordagem dedutiva e quali-quantitativa para analisar a eficácia desse método, utilizando dados provenientes de instituições e órgãos ligados ao sistema de justiça e segurança pública.

Palavras-chave: Eficácia. Método APAC. Reinserção Social. Sistema Prisional.

Abstract: This article aims to understand the history of the prison system in Brazil and analyze the characteristics and operation of the APAC method (Association for Protection and Assistance to the Condemned), in order to evaluate its effectiveness compared to the traditional prison system, since the latter faces significant challenges, such as overcrowding and high rates of criminal recidivism. We seek to analyze whether the APAC method is, in fact, a promising alternative for the social reintegration of people who commit crimes, as well as to identify whether there are any negative aspects regarding its implementation. The research uses a deductive and qualitative approach to analyze the effectiveness of this method, using data from institutions and agencies linked to the system of justice and public security.

Keywords: Effectiveness. APAC Method. Social Reinsertion. Prison System.

¹ Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunia no estado do Pará, no ano de 2018. E-mail: mayklenenunes@gmail.com

Introdução

O atual sistema punitivo brasileiro se mostra ineficiente, afirmação corroborada por meio do levantamento realizado pelo Infopen, sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional, divulgado no ano de 2020, o qual afirma que o Brasil está na terceira posição no ranking de países com maior população carcerária do mundo, tomando por base a análise realizada pelo Institute for Crime & Justice Research-ICJR.

Além disso, no estudo divulgado ainda pelo Depen, por meio do levantamento de dados, foi possível observar que o grau de reincidência no âmbito nacional é demasiadamente alto, considerando o índice de ressocialização.

Com isso, analisando os percentuais de reincidência, foi divulgado que cerca de 21,2% das pessoas presas, cuja saída se deu em decorrência de decisão judicial, fuga ou progressão da pena, cometem novos crimes no período de até um ano. Este fator aumenta ainda mais se não forem consideradas as saídas específicas acima listadas, apresentando o estudo que cerca de 41,9% dos presos que saíram por quaisquer motivos voltaram à prisão no período de até cinco anos. Deste modo, diversos estudiosos do direito penal atribuírem algumas causas como fatores primordiais que corroboraram para a ineficiência do sistema prisional brasileiro.

Não é demais afirmar ainda que o sistema prisional brasileiro tem, em sua essência, o intuito não somente de punir, mas, também, de promover a resinserção social do detento. Ocorre, porém, por meio das análises dos dados acima apontados, que ambos os objetivos se encontram carentes de efetividade, uma vez que a ressocialização em alguns casos é menor que a reincidência e, em contrapartida, assola na sociedade um sentimento de injustiça, insegurança e inconformismo com o modo no qual se aplica a punição nos casos de cometimentos de crimes.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a lei que rege as ações ou omissões é ainda da década de 1940, estando a sociedade à mercê da letra da lei, que, por vezes, não alcança os anseios da modernidade. Em que pese ainda haver implicação de novos regramentos punitivos, de modo que possa fornecer uma maior confiabilidade na prestação jurisdicional, no que concerne à aplicação da pena e a ressocialização do indivíduo que comete crime, ainda não se mostra suficiente para prevenir o cometimento de novas infrações.

Tendo em vista a compreensão da necessidade de se estabelecer uma forma mais assertiva principalmente quanto a reintegração daquele criminoso que cumpriu pena à sociedade, iniciou-se timidamente a implementação do método APAC em alguns estados do país.

O método APAC, como ficou conhecido, é uma iniciativa do advogado Mário Ottoni, juntamente com um grupo de voluntários cristãos em meados dos anos 1970, no estado de São Paulo, que na época significava *Amando ao Próximo, Amarás a Cristo*, tendo sido modificado no ano de 1974, passando a ser denominado como Associação de Proteção e Assistência Condenado (APAC).

Para melhor definir o método APAC, o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) o conceituou como uma entidade civil de direito privado com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, que visa auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e socorrendo as vítimas.

Sendo assim, considerando a análise da ineficiência do sistema prisional e o método APAC, surge a seguinte indagação: o método APAC apresenta eficácia como alternativa para a efetividade do sistema prisional no Brasil?

Para tanto, será necessário traçar uma análise por meio do método dedutivo, somando a abordagem qualitativa, para então se chegar ao objetivo geral que se concentra na necessidade de analisar os componentes do método APAC para efetivação do sistema prisional no Brasil, identificando, ainda, os resultados positivos da implementação do sistema APAC, verificando se existem questões desfavoráveis a implementação do sistema, bem como apresentando os resultados advindos da aplicação nos estados em que se opera esse método.

Sendo assim, para melhor compreensão do tema proposto será apresentada a contextualização histórica do sistema prisional do Brasil, passando-se à conceitualização do método APAC, bem como às características que o compõem para melhor entender o seu funcionamento.

Por último, apresenta-se a exposição numérica dos dados obtidos através das instituições e órgãos ligados ao Ministérios e Secretarias da Justiça, da Segurança Pública e outros correlacionados para identificar se o método APAC apresenta eficácia.

Breve histórico do sistema prisional no brasil

Os dados históricos sobre a aplicação das penas no Brasil remontam à chegada dos portugueses em nosso território. D'eila (2012) afirma que o local em que eram depositadas as pessoas que mereciam algum tipo de punição ficava no subsolo das Câmaras Municipais, tendo como principais prisioneiros os escravos recapturados de fugas e criminosos que aguardava o julgamento e punição.

Diferentemente do que vemos hoje, a pessoa presa daquela época tinha contato com qualquer transeunte, podendo, inclusive, receber informações e alimentos dessas pessoas, em que pese serem as celas bastante insalubres, desencadeando frequentemente as mais variadas patologias.

Posteriormente foi criada uma nova sede para a Câmara Municipal, servindo ainda o antigo estabelecimento, por muito tempo, como prisão, inclusive tendo como preso algum tempo depois Tiradentes (D'EILA, 2012), que seria levado à forca em virtude de iniciar o movimento pela independência. A referida cadeia ficou conhecida como *Cadeia Velha*, localizada no Rio de Janeiro.

Quando da chegada da família real no Brasil, foi constituída a cadeia de Aljube como cadeia comum, para custódia de todo e qualquer criminoso, sendo que ali iniciava o problema da superlotação, já que esta cadeia anteriormente era utilizada tão somente pela Igreja para castigar os rebeldes que atentavam contra a fé professada.

No ano de 1886 foi aprovada pelo Parlamento brasileiro uma lei que aboliu o açoite como medida punitiva, substituindo-o pela pena de prisão, corroborando ainda mais com o aumento da população carcerária

Além disso, devido às relações interpessoais da sociedade se intensificarem com a criação das vilas e a aglomeração de pessoas, bem como com a abolição da escravidão, as normas que estabeleciam os regramentos penais sofreram reflexos, principalmente no que concerne à aplicação das penas e às prisões. Isso porque, além da prisão, como era de costume, foi possível estabelecer o trabalho forçado e a prisão disciplinar.

Foi nesta época que teve início o tratamento diferenciado a depender do tipo da punição estabelecida. Tanto é que o próprio Código Criminal, lei de 16 de dezembro de 1830, promulgado por D. Pedro, previa a forma de cumprimento para trabalho forçado com ambiente adequado, trazendo a possibilidade de punição alternativo até que o local específico fosse apresentado.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

No entanto, foi observado pelos responsáveis das prisões que as medidas adotadas poderiam colapsar a qualquer momento, diante do aumento drástico da população carcerária, fato este que corroborou com a adoção de medidas que pudessem assegurar a punição daquele que cometia crimes, seja contra a Coroa, ou atentando contra a paz da sociedade.

A necessidade de criação de um modelo punitivo, iniciou-se timidamente, até que foi ganhando grandes proporções com influência da América do Norte, e, principalmente, da Europa, criando-se o modelo do sistema prisional atualmente conhecido.

O País sofria influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, criminoso e o próprio sistema carcerário, essas influências lentamente influenciaram os operadores do Direito Penal no Brasil até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal. O sistema da Filadélfia é

cogitado para ser implantado no País por alguns defensores, mas o sistema irlandês prevalece, já que conciliava o sistema de Auburn (em vigor até então) e o sistema da Filadélfia. (D'EILA, 2012)

Com a nova ideia de implementar um sistema considerado *moderno*, foi adotado de início o sistema progressivo, também conhecido por alguns doutrinadores como sistema *irlandês*. Tomando por base os princípios mais humanizados deste sistema, foram abolidas as penas perpétuas e as penas de morte, por meio do Decreto 847 de 1890, estabelecendo quatro tipos de prisão: prisão celular, prisão em fortalezas, prisão com trabalho e prisão disciplinar (D'EILA, 2012), indicados a depender do tipo de crime cometido.

No entanto, percebeu-se que este sistema também não comportava a grande quantidade de criminosos, principalmente pelo motivo de que a República havia sido recentemente instalada no Brasil e havia alguns movimentos de resistência, os quais eram punidos com prisão, o que, conseqüentemente, desencadeou na superlotação das cadeias.

Desta forma, pensando na possibilidade de amenizar o acúmulo de pessoas numa área menor do que sua capacidade, procedeu-se em 1920 a criação da penitenciária no bairro de Carandiru, em São Paulo, a qual ficou conhecida como marco para evolução estrutural e de tratamento mais humanizada aos presos. Posteriormente, em 1940, entra em vigor o Código Penal atualmente em vigência, tendo algumas alterações consideráveis principalmente com o advento da Constituição de 1988.

Com o advento do Código Penal, por meio de Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, foi possível estabelecer alguns atos omissivos ou comissivos que seriam julgados como crimes, passíveis de punição.

Todavia, embora haja um acervo de 361 (trezentos e sessenta e um) artigos, com a modernização das relações pessoais e da sociedade, bem como a tecnologia, muitos dos atos considerados reprováveis foram caindo em desuso, dando espaço a novas fórmulas e modernização das formas de cometimento de novos delitos, passando a ser criminalizados.

Características e funcionamento do método apac

A associação não tem fins lucrativos, sustentando-se pelo trabalho de voluntários, tendo como base fundamental a assistência religiosa e o trabalho voluntário, que, com junção da organização sistêmica do método apaqueano, são chamados de *elementos*.

Tais elementos são rigorosamente observados e praticados dentro da associação, a fim de que se estabeleça o resultado eficaz esperado. Dentro dos elementos a sua prática deve se dar em conjunto, com: participação da comunidade; recuperação e ajuda; trabalho; espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito e jornada de liberação cristã.

Participação da comunidade

Quando do estudo realizado para implementação dos elementos do método APAC, o idealizador entendeu que a comunidade é fundamental para a organização e funcionamento. Observa-se a necessária participação da sociedade para a efetivação da ressocialização da pessoa que cometeu crime, consoante disposição contida no art. 4º da Lei de Execução Penal (7.210/84) "Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança". A este respeito, manifesta-se Ottoboni (2021, p. 85).

Na atual legislação, infelizmente, a mais importante das medidas que contribui para a recuperação do condenado foi, simplesmente, esquecida. É sabido que tudo deve começar pelo princípio salutar da manutenção dos laços familiares, evitando-se, a todo custo, o distanciamento do sentenciado de

seu núcleo afetivo, o mínimo que o Estado pode fazer. Cada cidade precisa assumir os seus condenados e participar do trabalho que permita recebê-los de volta ao seu convívio, sem qualquer risco.

A participação ativa da comunidade é essencial, inclusive em decorrência da necessidade do trabalho voluntário, bem como para fomentar ainda mais doações, já que a associação não possui fins lucrativos, além da necessidade de conscientização social de que a violência e o aumento da criminalidade são reflexos do estigma e segregação da pessoa no cumprimento da pena.

Desta forma, a APAC não pode ser conduzida estranhamento à sociedade, uma vez que a sua ausência repercutirá no cumprimento e aplicação dos demais elementos do método, sendo o elo entre a comunidade e o reeducando fator essencial, até porque a pessoa em cumprimento de pena, em que pese estar segregada do convívio social, mais cedo ou mais tarde retomará a sua vida em sociedade, e, para que haja a efetivação nessa reintegração, indispensável se mostra a participação da comunidade.

Recuperando ajudando recuperando

Outro fator primordial entendido por Ottoboni para a efetivação do apaqueamento é a ajuda e solidariedade mútua entre todos os envolvidos, principalmente entre os reeducandos. Isso se mostra necessário, tendo em vista que este indivíduo foi levado ao cárcere em decorrência de uma ação ou omissão reprovável socialmente, que, muitas das vezes, consiste direta ou indiretamente em aproveitar-se de outro indivíduo.

O elemento *recuperando ajudando recuperando* constitui na consciência do amparo aos demais detentos que se encontram na mesma situação, isso porque gera o entendimento de que para conviver de forma harmônica em sociedade, e enquanto recuperando, deve haver colaboração entre todos, sabendo-se que são capazes de ajudar outras pessoas a se recuperarem.

Para melhor aplicação deste elemento, criou-se o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), composto somente por reeducandos, em todos os regimes de cumprimento de pena, de cada cela.

O CSS é composto por nove membros, do qual o presidente é indicado pelo encarregado de segurança e os demais membros são escolhidos por este, sendo submetido à aprovação da gestão, dos quais desempenham funções fundamentais para efetividade do método APAC. Ottoboni (2001, p. 69) explica o CSS como:

Um Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que é um órgão de auxílio à Administração da APAC, sem poder de decisão, mas que colabora em todas as atividades, “opinando acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reformas, promoção de festas, celebrações, fiscalização do trabalho para o cálculo de remissão de penas, etc

Os Conselhos de Sinceridade e Solidariedade auxiliam na administração do sistema, funcionam como co-gestores, baseados na responsabilidade destes, a fim de fiscalizar o cumprimento de tarefas e medidas distribuídas entre os reeducandos, com o intuito, inclusive, de implementação de remissão por trabalhos e tarefas executadas, funcionando também como meio de voz ativa entre as súplicas dos reeducandos e a gestão, com o fito de buscar soluções efetivas para o melhoramento da APAC.

Trabalho

Na aplicação do conjunto dos elementos da APAC está inserido o trabalho. A este respeito é importante reiterar a necessidade da aplicação em conjunto de todos os elementos

que compõem o apaqueamento, isso porque, como é sabido, nos presídios, em regra, é oportunizado o meio de trabalho para o reeducando que está nos regimes menos gravosos, pois tal é determinação legislativa, como dispõe o art. 28 da Lei de Execução Penal: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. No entanto, ainda assim não é suficiente para configurar a redução da reincidência, pois, como se observa, os índices encontram-se alarmantes.

No método APAC, em cada regime do cumprimento da pena deve ser estabelecida a modalidade do trabalho a ser desempenhado pelo reeducando, isso porque, segundo Ottoboni (2004, p. 75), quando o reeducando ainda está no regime mais gravoso, fechado, deve ser o momento em que se estabelece uma consciência de seus valores e espiritualidade, sendo para este regime indicados os trabalhos voltados à laborterapia, tais como: artesanato, música, dentre outros.

Já para os reeducandos que estão cumprindo sua pena sob o regime semiaberto, é indicada a profissionalização ou aperfeiçoamento de suas técnicas já pré-estabelecidas, uma vez que é entendido, pelos percussores do método APAC, que nesta fase de cumprimento de pena o reeducando já tenha realizado o autoconhecimento, o perdão e o reconhecimento de seus valores.

Assim, é possível que o reeducando possa gradativamente retomar ao convívio social, com mais responsabilidade e com a consciência necessária que se concretizará quando da chegada da progressão para o regime aberto e menos gravoso do sistema, podendo, de fato, ter uma vida profissional ativa, inclusive fora do Centro de Reintegração Social, devendo retornar no fim do dia, após seu expediente para pernoite.

Espiritualidade

Como introduzido anteriormente, uma das bases mais importante que se tem no método APAC é a aplicação efetiva da assistência religiosa, que não se restringe tão somente a uma *crença*, mas, sim, à implementação do conjunto universal, para que o reeducando encontre no seu interior a melhor maneira para professar sua fé.

A esse respeito, é importante mencionar que o apaqueamento não impõe a prática de uma religião específica, em que pese no início o método tenha sido idealizado e fomentado por cristãos evangélicos, tendo atualmente o elemento religioso uma interpretação mais abrangente considerada a espiritualidade de modo geral.

Além disso, assim como o elemento do trabalho, a espiritualidade ou assistência religiosa, de modo isolado, não é suficiente para garantir a ressocialização do indivíduo em cumprimento da pena (OTTOBONI, 2004, p. 77).

Em cada centro de Recuperação o elemento *espiritualidade* pode ser exercido da melhor maneira que convém àquele ambiente; sendo um dos exemplos observados a reunião para estudo bíblico, reza do terço, dentre outras modalidades.

Desta forma, a questão religiosa ou espiritual consiste na modalidade fundamental para cumprimento do objetivo da metodologia, isso porque gera consciência, esperança e amor ao próximo.

Assistência jurídica

A assistência jurídica é apresentada como elemento importante para a concretização real do método APAC, pois, em que pese ser a metodologia mais humanizada, o reeducando anseia a retomada à sua família e viver em sociedade, sendo para isso necessária a assistência jurídica, para antever os próximos passos processuais, como pedidos concernentes à remissão de pena, dentre outros.

Este elemento, inclusive, está disposto na Lei de Execução Penal, garantindo aos indivíduos assistência jurídica por meio da Defensoria Pública para aqueles que não possuem condição de

arcar com despesas de advogado.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

A oferta de assistência jurídica gratuita é importante, uma vez que as estatísticas indicadas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados apontam que a maioria dos reeducandos não dispõe de recursos financeiros para arcar com despesas de advogados particulares:

Segundo dados estatísticos (indicadores da FBAC), 95% da população prisional não reúne condições financeiras para contratar um advogado, por isso é preciso que a APAC ofereça uma assistência jurídica gratuita, especificamente na fase de execução da pena, atentando-se para que essa assistência jurídica se restrinja apenas aos condenados que manifestem adesão à proposta oferecida pela APAC e que possuam mérito (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2015, p. 4)

Em regra, nas APAC's a assistência jurídica também é exercida de forma voluntária, tanto por profissionais da área, como também por estudantes de direito, que analisam a situação processual daquele reeducando, prestando informações do andamento processual e eventuais benefícios susceptíveis a serem pleiteados.

Assistência à saúde

A assistência à saúde como direito do indivíduo está disposta, inclusive na Constituição Federal, em seu art. 196 e seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se vê, o sistema penitenciário comum corrobora para a propagação de doenças, uma vez que na maioria das vezes as celas estão superlotadas, com péssima qualidade em suas instalações, impossibilidade de higienização adequada, com infiltrações e outros problemas estruturais que afetam diretamente a saúde dos presos fisicamente e psicologicamente.

Pensando nisso, Ottoboni entendeu necessária a inclusão da assistência à saúde no método APAC, o qual também é composta por voluntários profissionais da área, que possam prestar a

assistência à saúde de forma também preventiva, evitando, assim, rebeliões e violências dentro dos centros de recuperação.

Valorização humana

Como exaustivamente apresentando, o método APAC consiste na aplicação do cumprimento da pena de forma mais humanizada, buscando atribuir maior dignidade à pessoa em fase de recuperação. Assim, a valorização humana como elemento do apaqueamento tem o objetivo de reformulação da autoimagem e autoconhecimento.

Nunes (2016, p. 48) afirma que:

Assim que um novo recuperando chega à APAC, ele é recebido pelos demais recuperandos, recebe roupas comuns e não uniformes e é levado até a cela em que vai ficar, na qual cada preso tem sua cama com colchão, armário para guarda de pertences pessoais e chuveiro elétrico, sendo fato comum os presos se referirem à APAC como sua casa. Essas e outras medidas irão ajudá-los a descobrir que nem tudo está perdido. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos próprios e mediante palestras de valorização humana, voluntários buscam fazer com o que o preso se dê conta da realidade que está vivendo e conhecer os próprios anseios e as causas que o levaram à criminalidade, contribuindo para a recuperação de sua autoestima e autoconfiança. Os voluntários, especialmente treinados para esse fim, irão ajudar os recuperandos a retirarem as máscaras que os impedem de ver a realidade tal como é, a libertar-se dos medos, dos vícios, dos preconceitos e das grades interiores.

Neste sentido, a valorização humana no método APAC, além do trato pessoal, é expressa com palestras denominadas *terapia da realidade*, que proporcionam a busca mais positiva do ser humano e auxiliam no processo de recuperação (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2023).

Família

A constituição familiar é a instituição responsável pela construção da educação e valores do indivíduo. Para Nunes *apud* Ottoboni (2016, p. 49) a criminalidade é desencadeada devido à desestruturação familiar, por este motivo não só o reeducando deve passar por uma transformação, mas também sua família, pois é para onde retornará quando cumprir sua pena, tendo grandes chances de delinquir novamente, caso a instituição familiar esteja estabelecida da mesma forma em que resultou a sua prática criminosa antes da participação do método APAC.

A família do recuperando não pode, em hipótese alguma, estar excluída da metodologia da APAC, uma vez que todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%. São lares desestruturados, em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura etc. Sofrem a exclusão social e acaba, por isso mesmo, se tornando fonte geradora de delinquência. Por esse motivo, a família do recuperando precisa receber atenção especial do Método APAC. (OTTOBONI, 2004, p. 86).

É disposto por meio do apaqueamento para aqueles reeducandos que não possuem

familiares o apadrinhamento, tendo o papel de substituir afetivamente o familiar em todo o período de recuperação e permanência do reeducando na Associação, podendo ainda na prática do elemento familiar realizar reuniões de encontros com os familiares, bem como estar presente nos eventos festivos de datas comemorativas, além do acompanhamento de voluntários e a resolução das necessidades dos familiares dos reeducandos.

Voluntário e o curso para sua formação

O voluntariado é o trabalho desempenhado por todos os integrantes do método APAC, especificamente por acreditar na causa, nos quais devem submeter-se ao curso para sua formação, que consiste em 42 (quarenta e duas aulas), que possuem duração de aproximadamente uma hora e meia cada, onde o voluntário aprenderá o funcionamento da instituição e do método APAC.

Para ser voluntário do método é requisitada conduta idônea, vida espiritual exemplar e a disposição em tratar todos os reeducandos de forma humanizada e igualitária, pois, diferentemente do que ocorre no sistema prisional comum, os agentes externam, na maioria das vezes, um trato de superioridade, violência, ostensividade e desconfiança, o que pode ser revidado pelos reeducandos, e, assim, desencadear uma rebelião, e, conseqüentemente, mais violência.

Desta forma, com o exercício do voluntariado e por amor à causa, impede-se que haja qualquer obstáculo na execução do trabalho a ser desempenhado por aquele indivíduo.

Centro de reintegração social

O Centro de Reintegração Social é a divisão por pavilhão, considerando o regime do cumprimento da pena do reeducando, tendo o objetivo de que o privado de liberdade possa passar por cada etapa do cumprimento da pena de forma progressiva, assim como determina a legislação.

O CRS permite, ainda, que gradativamente o reeducando possa reintegrar-se à sociedade e ao convívio familiar. Diferentemente do sistema comum e em decorrência da inexistência de local adequado para o cumprimento da pena do regime semiaberto e diante da superlotação dos presídios, tem-se imposto ao Judiciário a necessidade de progressão de regime fechado para o aberto domiciliar, o que torna ineficiente a recuperação deste reeducando.

A falta de colônias penais para os presos do regime semiaberto e de albergues para os do regime aberto têm possibilitado a formação de jurisprudência no sentido de permitir ao preso progredir do regime fechado para o aberto domiciliar, o que é danoso para o próprio preso, pois retorna ao convívio social sem ter sido devidamente preparado, o que, no mais das vezes, provoca a reincidência (NUNES 2016 *APUD* OTTOBONI, 2014, p. 53)

Logo, a estrutura *limpa*, organizada, e no formato que possibilita a ressocialização gradual do reeducando tem se mostrado o elemento necessário e eficaz no combate à reincidência.

Mérito

Conforme a disposição normativa, o mérito de um reeducando, na modalidade do sistema convencional, é notadamente analisada pelo comportamento carcerário; já no método APAC é analisado pelo conjunto de diversos fatores.

Não somente o cumprimento das regras estabelecidas pela Associação é um fator valorativo para o mérito, como também a participação na execução de serviços, o bom relacionamento com todos os envolvidos, sendo considerados até mesmo os elogios.

O mérito ainda é descrito por Ottoboni (2004, p. 97), como meio de conseguir a finalidade

socializadora, pois por meio dele é possível identificar se aquele reeducando está apto a retomar sua vida na comunidade.

Jornada de liberação cristã

Como já dito, todos os elementos estão intimamente interligados; deste modo, a jornada de liberação em Cristo, assim como elemento da espiritualidade, é entendida como um meio de estímulo ao reeducando a ser uma pessoa melhor para os outros e também para si.

Nessa fase, (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2023), o reeducando passa por um período de reflexão, sendo a jornada de liberação cristã dividida em duas etapas. Na primeira, são apresentados os feitos de Jesus Cristo como Ser capaz de transformar vidas por meio da humildade, amor, igualdade e justiça, mostrando ainda um Ser Espiritual com a possibilidade de redenção daqueles que outrora cometeram erros em suas vidas, para que possam apurar todas as suas experiências e racionalizá-las de modo que se busque o arrependimento, sendo possível, nesta etapa, o encontro com familiares. No segundo momento da JLC, os reeducandos são incentivados a fazer uma análise dos atos praticados em sua vida.

O evento deve ser seguido pelo roteiro já preestabelecido, baseado na interpretação do filho pródigo descrito na Bíblia Sagrada Cristã, com palestras, testemunhos, depoimentos de antigos reeducandos a fim de fomentar a este indivíduo privado de liberdade o exercício de uma nova vida.

Eficácia do método APAC

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência Condenado) foi idealizado pelo advogado Mário Ottoboni, juntamente com outros voluntários cristãos, que promoviam a assistência religiosa de um dos presídios do estado de São Paulo, a fim de reduzir a violência e a fuga.

Nas visitas constantes naquele presídio, foi observado pelo grupo de Ottoboni que havia a necessidade de uma ordem sistêmica. A ideia inicial era a criação de uma pastoral jurídica que auxiliasse os presídios. Pensando nisso foi criada a primeira associação, que começou os trabalhos como forma de fiscalização do cumprimento das penas alternativas e dos reeducandos que já estavam no regime aberto. Vendo a eficácia da metodologia apaqueana, de forma gradual foi ganhando espaço dentro do sistema prisional brasileiro, até que iniciou a fiscalização do cumprimento das penas do regime fechado e semiaberto, até ser introduzido de modo integral na execução penal de alguns estados.

O intuito do método APAC é dar maior efetividade no objetivo da pena, qual seja: punir e ressocializar. Desta forma, entendeu-se que o cumprimento mais humanizado, baseado nos valores como respeito mútuo e solidariedade, poderão, além de punir e ressocializar aquela pessoa que cometeu algum crime, promover a proteção da sociedade, socorrer as vítimas e gerar justiça.

O atual sistema penitenciário do Brasil se mostra ineficaz, o que pode ser constatado pelo número elevado de reincidências, isso porque, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, 837.443 (oitocentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e três) pessoas, encontram-se reclusas em celas de físicas, sejam em prisões domiciliares, ou unidades prisionais estaduais e federais, no período de janeiro a junho de 2022.

Ocorre que, ainda de acordo com o levantamento disponibilizado, foi possível constatar que cerca de 29,14% dessas pessoas estão presas provisoriamente, não levando em consideração os números daqueles que estão em prisão domiciliar ou outro. É ainda mais alarmante a quantidade de pessoas aguardando julgamento, considerando-se tão somente o estado do Tocantins, que no período compreendido da avaliação era de 39,64%.

Além disso, importante ressaltar que, no ano de 2021 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com DEPEN, publicou em sua página oficial, informativo no qual afirma que naquele ano, tomando por base a população carcerária de 680 mil pessoas privadas de liberdade, o custo aos cofres públicos foi de cerca de R\$ 14,7 bilhões de reais, sendo este valor mais que o dobro investido em educação básica, mais da metade correspondente aos investimentos com atenção primária à saúde e quase a metade do valor reservado para programas de assistência social.

Em análise aos números acima discriminados, é possível constatar o colapso quanto à ineficiência do sistema prisional como é considerado hoje, já que a grande maioria dos privados de liberdade ainda aguardam julgamento, sendo mantidos presos ainda que indevidamente, gerando uma falsa sensação de justiça, sendo sabido que a maioria da população carcerária no nosso país é constituída de pessoas pobres e sem instrução educacional.

A este respeito, cabe ao método APAC a alternativa salvadora para execução de forma eficaz tanto do cumprimento da pena a quem comete um crime, quanto da ressocialização, pois de acordo com o estudo levantado para Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2017, os reincidentes que participaram do método apaqueano foram cerca de 15%, enquanto no mesmo período, no sistema tradicional, a reincidência chegou ao patamar de cerca de 70%.

Ainda a este respeito, a FBAC, no ano de 2021, disponibilizou um levantamento demonstrando que cerca de 50,69%, isto é, pelo menos mais da metade dos privados de liberdade estudam ou participava de algum curso profissionalizante, enquanto nas prisões habituais, esse número não chegava a 25%.

Aliás, neste estudo disponibilizado pela FBAC, todos os reeducandos trabalhavam, seja em trabalhos internos ou externos; enquanto isso, no mesmo período compreendido, apenas 13,9% dos presos exerciam qualquer atividade laborativa nas prisões que adotam o método tradicional.

Apesar desses números positivos, um dos maiores desafios enfrentados pelo método APC, de acordo com a FBAC, é o estigma que ainda impregna a sociedade, quanto à recepção de pessoas em cumprimento de pena ou egressas, uma vez que existe um certo preconceito da própria sociedade e daquela comunidade na implementação do método APAC, pois, na visão de muitos, o sistema de penalização ficaria *fragilizado*, a ponto de os próprios criminosos serem os administradores de suas prisões.

Além disso, para melhor exemplificar a situação, o estado de Goiás está em fase de estudos para implementação do método. Para tanto, de acordo com as informações disponibilizadas no site do Ministério Público do estado de Goiás, foi realizado no ano de 2018 um minicurso para apresentação das estratégias que o Poder Executivo e o Poder Judiciário deveriam tomar a partir daquele momento para implementação e execução da metodologia naquele estado.

Na ocasião foram debatidos diversos pontos, principalmente no que se refere ao enfrentamento das organizações criminosas naquele estado com a implementação do método APAC, sendo apresentadas pelos palestrantes os avanços já conseguidos no combate às organizações criminosas e a interferência mínima para efetivação da metodologia.

A este respeito, a cartilha desenvolvida e disponibilizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público orienta no eixo correspondente à interlocução com o Poder Judiciário que para participar do método APAC o reeducando não seja integrante de organização criminosa.

Por outro lado, essa restrição impede que aquelas pessoas que de fato são voltadas a atividades criminosas não tenham possibilidade mínima de ressocialização, o que vem de encontro à ideia central estabelecida para a finalidade da pena e do método APAC.

Conclusão

Nas considerações aqui apresentadas, foi possível observar que conforme reiteradamente expressado pelos estudiosos não apenas do direito, mas também de outras **áreas**, que o nosso sistema prisional é ineficiente, corroborado ainda o fato de que o Brasil ocupa as primeiras posições no ranking dos países que mais encarceram no mundo, apresentando, por outro lado, índices insatisfatórios de ressocialização, o que reforça a ineficiência do nosso modelo prisional.

Evidenciou-se no presente trabalho a aplicabilidade do método APAC, método que se difere

em seus aspectos do modelo tradicional de encarceramento, isso porque, como foi exposto, a metodologia apaqueana apresenta mais efetividade que o mero *punir e ressocializar*.

Desta forma, diante do panorama de ineficiência do sistema penal, sobretudo pela ausência da observância dos direitos humanos, subtraindo direitos constitucionalmente garantidos em favor de todo indivíduo, tornando ainda mais preocupante a situação, o método APAC se revela opção legítima e respaldada de promover a reabilitação do detento por meio de abordagens racionais, e, como consequência, alcançar os direitos previstos na Lei de Execução penal e na nossa Constituição, desempenhando papel de suma importância, já que atua como parte essencial do Poder Judiciário e da sociedade.

No entanto, não é demais ressaltar que, embora as estatísticas demonstram que a metodologia criada por Ottoboni tenha mais eficácia do que se comparada às estatísticas do sistema prisional comum, principalmente no que se refere à reincidência, visto que o percentual de reincidentes daquelas pessoas que cumprem suas penas pelo método APAC é expressivamente menor do que aqueles que cumprem suas penas pelo sistema prisional comum, ainda é necessário fazer alguns ajustes para que seja possível a todo indivíduo que tenha cometido algum crime a possibilidade de cumprimento de uma pena mais humanizada.

Necessária se faz a inclusão destas pessoas que apresentam comportamento criminoso em programas de ressocialização como o APAC, promovendo diferença significativa no convívio social e na prevenção da criminalidade, principalmente naquela comunidade em que o detento está inserido. Além disso, é fundamental compreender que a ressocialização não se limita apenas àqueles que já foram condenados, mas também deve abranger aqueles que estão à margem da lei, pois investir na reeducação, no desenvolvimento de habilidades e no fortalecimento dos valores éticos e morais pode proporcionar às pessoas que cometeram algum crime uma nova chance de contribuir de maneira positiva para a sociedade.

Referências

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Constituição Federal; Código Penal; lei execuções penais**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: a Assembleia Geral Decretou. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 07 dez 2022.

BRASIL. Decreta nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 dez 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: 2007.

D'EILA, Fábio Suardi. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista liberdades**, São Paulo, SP, ano 2012, n. 11, p. 5-21, set/dez de 2012. Disponível em: < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em 07 dez 2022.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/>>

noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view> Acesso em 05 dez 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Histórico. In: **FBAC**: Centro Internacional de estudos do método APAC. Disponível em: <<https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/en/questoes/29-o-7-elemento-fundamental-do-metodo-apac>>. Acesso em

NUNES, C. **Reintegração social da pessoa presa na Comarca de Miranorte**: uma proposta de implementação do Método APAC. Tese (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins. Tocantins, 2016.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC: a revolução do sistema penitenciário. 2ªed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

Recebido em 16 de janeiro de 2023.

Aceito em: 25 de abril de 2023.